

Portaria n.º 232/2004**de 3 de Março**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Ribeira de Nisa (processo n.º 3589-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Ribeira de Nisa, com o número de pessoa colectiva 502194138 e sede no Largo da Vargem, 6, Ribeira de Nisa, 6050 Nisa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias da Ribeira de Nisa, São Lourenço e Fortios, município de Portalegre, com a área de 4575 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

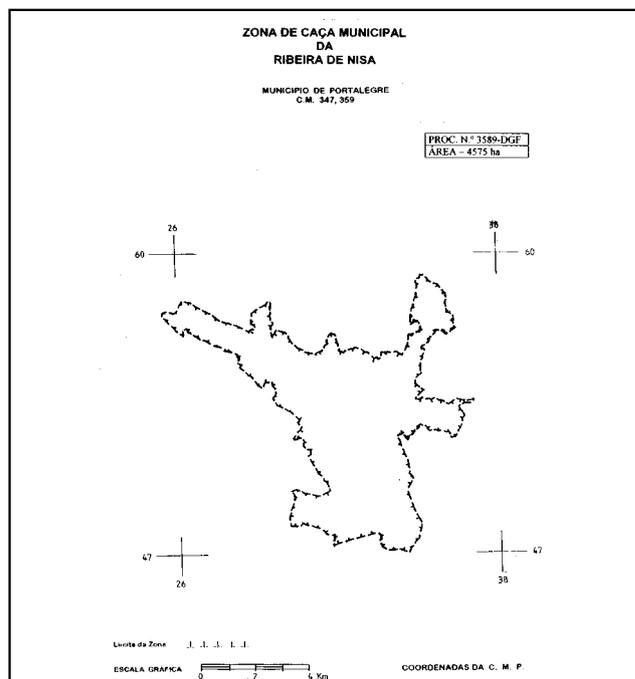
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 233/2004****de 3 de Março**

Pela Portaria n.º 900/97, de 11 de Setembro, foi renovada até 12 de Setembro de 2003 a zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-DGF), situada nos municípios de Vila Viçosa e Elvas, concessionada à ASSIMURI — Associação de Tiro, Caça e Pesca Calipolense.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

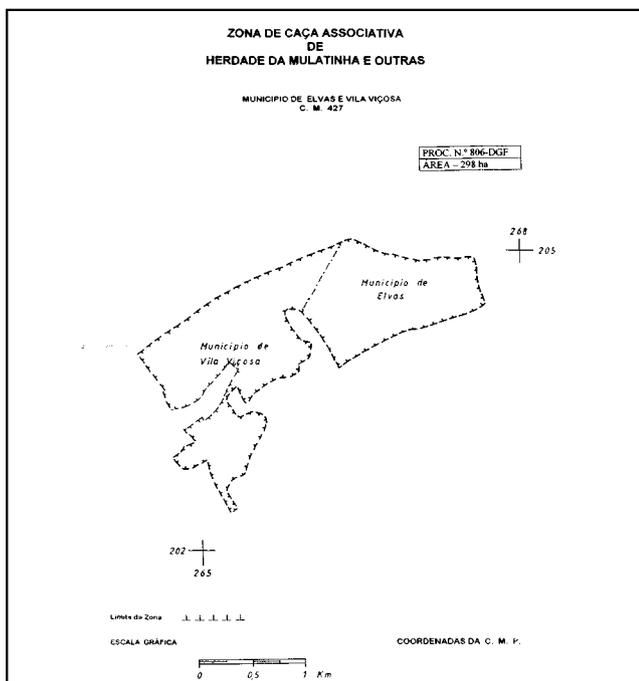
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, com a área de 180 ha, e na freguesia de Terrugem, município de Elvas, com a área de 118 ha, perfazendo a área total de 298 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 1078/2003, de 29 de Setembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Setembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.



Despacho Normativo n.º 11/2004

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum, introduz uma profunda alteração nos referidos regimes em vigor, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado do sector da carne de bovino.

Através do citado regulamento, o número total de direitos ao prémio à vaca aleitante para Portugal é aumentado a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Dado o carácter excepcional do referido aumento, torna-se necessário criar regras específicas que garantam, desde já, uma primeira atribuição destes novos direitos.

Contudo, convém evitar que esta primeira atribuição de direitos concorra com aquela que é efectuada a partir da reserva específica instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1017/94, do Conselho, de 26 de Abril, pelo que é fundamental limitar o número de direitos a atribuir, pretendendo-se desta forma otimizar a utilização dos dois mecanismos.

A reconhecida importância da criação de bovinos de raças autóctones enquanto instrumento essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva conduziu à necessidade de privilegiar este tipo de criação no quadro do presente mecanismo de atribuição de direitos.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 7/2004, de 30 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º O presente despacho estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2004, de um lote até 25 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento.

2.º A atribuição dos direitos ao prémio à vaca em aleitamento mencionados no número anterior será feita exclusivamente a criadores de bovinos de raças autóctones inscritos em livro genealógico (LG) ou registo zootécnico (RZ).

3.º O número máximo de direitos a atribuir a cada candidato não pode ser superior à diferença entre o número de fêmeas já paridas inscritas no livro de adultos do LG ou RZ, e confirmadas pelo secretário técnico do respectivo LG ou RZ, e o número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento que o candidato detiver em 31 de Janeiro de 2004.

4.º Não têm acesso a esta atribuição de direitos os criadores referidos no n.º 7.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, nomeadamente os criadores que tenham transferido, no todo ou em parte, os seus direitos ao prémio sem transferência de exploração na campanha em que se candidatam ou nos três anos anteriores.

5.º — 1 — A atribuição dos direitos referidos no n.º 1.º será feita de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- Criadores de bovinos das raças Marinhoa, Garvonesa e Ramo Grande — 5 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Minhota, Maronesa, Barrosã, Cachena e Arouquesa — 3 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Mirandesa, Brava e Mertolenga — 2 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Preta e Alentejana — 1 ponto.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos no número anterior.

3 — Para efeitos da aplicação dos critérios definidos no n.º 1, quando um criador possuir animais de mais de uma raça autóctone, aplica-se a alínea correspondente à raça da maioria dos animais do criador e, em caso de igual número de animais, aplica-se a alínea correspondente à raça com pontuação superior.

4 — Cada candidatura é classificada de acordo com o número de pontos atribuído, procedendo-se à sua ordenação de forma decrescente.

5 — Sempre que, entre candidaturas com a mesma pontuação, o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuir, as candidaturas serão ordenadas de forma decrescente em função da diferença entre o número de direitos detidos e o número de fêmeas inscritas no LG ou RZ.

6 — Em caso de rateio na atribuição dos direitos, este será feito dentro das candidaturas com o mesmo número de pontos e com a mesma diferença entre o número de direitos e o número de animais.

6.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento ao abrigo deste despacho normativo ficam impedidos, nos três anos subsequentes à sua atribuição, de os utilizarem com animais que não de raças autóctones, sob pena de reintegração na reserva dos direitos indevidamente utilizados, sem qualquer compensação.

7.º — 1 — A formalização das candidaturas deverá ser feita entre os dias 16 de Fevereiro e 23 de Abril, junto das organizações de produtores credenciadas pelo INGA — entidades credenciadas (EC), através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de ajuda animais (modelo N) ou pela recolha informática directa do pedido.

2 — As candidaturas ao prémio à manutenção de vacas aleitantes apresentadas antes de 16 de Fevereiro podem ser reformuladas desde que apresentadas por